



EM 26.01.2022

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA RPS CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.: 2021.08.20.002

DATA: 13.10.2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO COM CALL CENTER (0800) EM HORÁRIO COMERCIAL, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, DISPONIBILIDADE DE TURMAS PESADAS HORA-HOMEM E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI E ENCARGOS SOCIAIS, NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, conforme edital.

Valor orçamento básico de R\$ 8.719.178,25 (oito milhões e setecentos e dezenove mil e cento e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Ilmo. Sra, Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Introdução:

Apresentamos aqui as devidas respostas e justificativas técnicas a todas às alegações da empresa RPS – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E PROJETOS EIRELI, CNPJ Nº 32.788.026/0001-32, JÁ DESCLASSIFICADA em Parecer Técnico anterior.







Com base nos preceitos exigidos no Edital acima referenciado, na legalidade, na transparência, na impessoalidade e isonomia da lei, foi elaborado este documento técnico e bem como o parecer técnico anterior já publicado, ambos fundamentados nos anexos I.A, I.B, I.C, I.E, I.F, I.G e I.H do Termo de Referência.

Resposta ao Recurso:

Destacamos inicialmente a **forma desrespeitosa e leviana** da recorrente em levantar suspeitas infundadas e sem provas, conforme este trecho do seu recurso que diz, **"utilização de dois pesos e duas medidas e falta de critério"**, **deste Engenheiro Analista da Seinfra"**, na análise das propostas de preços submetidas à sua análise técnica.

Salientamos que das **06 (seis)** demais empresas licitantes **DESCLASSIFICADAS**, algumas até com erros semelhantes ao da recorrente, acolheram e aceitaram à análise técnica devidamente explicitadas em seus respectivos pareceres, já que não apresentaram recursos aos erros identificados e apresentados por este analista; devido a **robustez dos fatos e coerência técnica na abordagem realizada**.

Demonstraremos a seguir que a recorrente apresenta recurso elaborado de forma **equivocada**, **frágil e sem embasamento técnico coerente em suas alegações**.

Vejamos por partes os trechos relevantes das alegações do recurso apresentado:

Alegação RPS Construção de Edifícios e Projetos Eireli:



RUA GUARANY, № 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE CNPJ № 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1578 www.pacajus.ce.gov.br





Nesta fase várias empresas foram desclassificadas, inclusive nossa empresa, desta forma procedemos a devida análise nas propostas declaradas classificadas e observamos sérios vícios que comprometem a validade das mesmas, o que denota que houve dois pesos e duas medidas ou que em função do cansaço do engenheiro o mesmo deixou de ser criterioso nas últimas empresas a serem analisadas, o fato é que nossa proposta não apresentou os erros apontados pela análise da comissão de licitação e foi desclassificada e outras empresas com preços inexequíveis ou com alterações significativas nos coeficientes de consumo das

composições, que deveriam ser desclassificadas, foram classificadas, gerando assim um grave erro no certame, o que acredito possa ser corrigido com uma análise mais criteriosa das planilhas, sendo que vamos apresentar neste recurso nossas observações comprovando o que relatamos, para que possa servir de base em uma reanálise das propostas.

Resposta deste Analista Seinfra:

Com referência ao trecho anterior, salientamos que das 03 (três) empresas classificadas e listadas abaixo, nenhuma apresentou preços inexequíveis ou com alterações significativas nos coeficientes de consumo das composições, como relatado INCORRETAMENTE pela recorrente e sem a devida indicação das páginas dos autos do processo destas ocorrências; na verdade todos os coeficientes de insumos de mão de obra, de materiais e equipamentos verificados por este analista nas referidas propostas estão em total conformidade.

1ª COLOCADA E VENCEDORA: LOC & SERV LTDA, CNPJ Nº 21.844.395/0001-89 com valor de R\$ 4.449.214,19 (quatro milhões e quatrocentos e quarenta e nove mil e duzentos e catorze reais e dezenove centavos).

Desconto na proposta de preços: 48,97209%. (Exequível).







2ª COLOCADA: VC BATISTA EIRELI, CNPJ Nº 10.664.921/0001-02 com valor de R\$ 4.517.072,05 (quatro milhões e quinhentos e dezessete mil e setenta e dois reais e cinco centavos).

Desconto na proposta de preços: 48,19383%. (Exequível).

3ª COLOCADA: CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, CNPJ Nº 01.795.971/0001-38 com valor de R\$ 7.509.954,84 (sete milhões e quinhentos e nove mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Desconto na proposta de preços: 13,86855%. (Exequível).

Salientamos que a licitação proposta é tipo MENOR PREÇO GLOBAL conforme Edital:

O Município de Pacajus, através da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local abaixo previstos, abrirá licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para atendimento do objeto desta licitação, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93, e suas alterações posteriores.

Página 469 do Edital

7.4.9- Será declarada vencedora a proposta de MENOR PREÇO GLOBAL entre as licitantes classificadas:

Página 478 do Edital

Alegação RPS Construção de Edifícios e Projetos Eireli:







Analisamos mais uma vez a nossa planilha e não observamos erros na formulação da proposta do custo da garantia, como alegado pela comissão de licitação, pois utilizamos os quantitativos de projeto, somando os pontos existentes com os pontos a serem implantados, pois a manutenção é para todo o sistema e não apenas para os pontos existentes, mesmo porque da consulta as páginas dos orçamento disponibilizadas no site da TCM-CE não localizamos a página final do orçamento básico no que diz respeito a planilha em referência, planilha do anexo I.B e fizemos o que é o correto em relação ao item.

Em relação a alteração dos coeficientes de produção para a mão de obra de equipamentos, informamos que reduzimos os consumos em 10%, por termos de custos já cravados em nosso sistema, inclusive temos serviços que poderíamos diminuír em até 15% que não afetaria a capacidade de execução, pois temos absoluta certeza da capacidade de nossa mão de obra, além do que uma produtividade de até 15% em relação as composições oficiais é perfeitamente plausivel e não tem como ser questionada. Se fosse uma produtividade superior a 15%, aí sim, teríamos que apresentar farto material para comprovar tal capacidade de produção.

Resposta deste Analista Seinfra:

Primeiramente apontamos aqui a falta de atenção e cuidado na elaboração da proposta de preços pela recorrente, já que todas as informações necessárias para a formulação das propostas de preços estão nos anexos disponibilizados no site do TCE-CE ou no próprio site da Prefeitura de Pacajus no Portal de Licitações, inclusive o citado **anexo I.B consta nas páginas 551, 552 e 559 dos autos do processo**, conforme pode-se verificar facilmente no arquivo disponibilizado no site do portal prefeitura e identificado como "CONCORRÊNCIA Nm 2021.08.200 CP EDITAL PARTE 1.

De modo que a recorrente deveria ter elaborado este seu **anexo I.B** da proposta em conformidade com o respectivo anexo do Edital, **como todas as demais empresas o fizeram**.

Ressaltamos aqui o erro de interpretação das informações disponibilizadas no Edital para a correta elaboração da proposta de preço, cometido por engenheiro responsável da recorrente, ao não entender que no Anexo I.A (Planilha Orçamentária Básica, páginas 545 a 550 dos autos do processo), temos no item 1 do Gerenciamento Completo







do Sistema de Iluminação Pública (IP), os subitens 1.1 do Serviço de Garantia e Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública existente (8.124 pontos luminosos/12 x 8.124 = 97.488 pl/ao ano) e 1.2 do Serviço de Garantia e Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública dos novos pontos luminosos a serem implantados (406 pontos luminosos, com "previsão" de implantação conforme cronograma do anexo I.H do Edital, sendo com 34 pontos luminosos do 1º ao 11º mês e 32 pontos luminosos no 12º mês/2.650 pl/ao ano) no decorrer do contrato.

Portanto a utilização equivocada da quantidade de 10.774 pontos luminosos (8.124 + 2.650) para o acervo total no cálculo dos custos dos serviços dos subitens 1.1 e 1.2 na proposta da recorrente, está ERRADA. A quantidade de pontos mensais a implantar não é 2.650 pontos luminosos (ver parágrafo anterior). Mesmo seguindo este entendimento equivocado da recorrente a quantidade que deveria constar em sua proposta seria de 8.530 pontos luminosos (8.124 + 406). Ou seja, continuaria os custos calculados em base ERRADA, em DESCONFORMIDADE com o anexo I.B e impactando o erro nos Anexos I.A e I.H, conforme consta em parecer já publicado; ou seja, erro insanável de elaboração de proposta, e não um erro simples de soma e/ou multiplicação.

Com referência à utilização de coeficientes DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS menores em 10,00% que os de referência do respectivo anexo I.C em diversas composições de preços unitários, ressaltamos novamente que as quantidades/coeficientes nos anexos do Termo de Referência são quantidades mínimas, necessárias, permitidas e admissíveis para as atividades ou serviços, sem comprometimento das Normas de Segurança e Trabalho. A questão de mais ou menos eficiência de mão de obra das empresas na realização dos serviços não tem como ser aferido e comprovado pelo poder público após fase de abertura de propostas de preços, e nem seria razoável operacionalmente este procedimento, por isso é válido e obrigatório a utilização dos coeficientes de materiais, de mão de obra e equipamentos, aferido pelo engenheiro elaborador do Termo de Referência da prefeitura.

Lembramos que todas as licitantes que utilizaram este artifício foram devidamente **DESCLASSIFICADAS como a recorrente**. Portanto, a regra é válida para todas as licitantes, e reduzir os coeficientes é prática proibida e que representa concorrência desleal aos demais licitantes, ou seja, representa erro insanável de elaboração de proposta de preços.







Alegação RPS Construção de Edifícios e Projetos Eireli à classificação da empresa Loc & Serv. Ltda:

De uma análise mais criteriosa das outras propostas classificadas, podemos ver que algumas delas, mesmo declaradas classificadas, apresentaram sérios erros em suas planilhas, que comprometem sim a sua classificação, mas estranhamente não foi observado pela pessoa responsável pela análise das propostas, por este motivo apresentamos abaixo as irregularidades que observamos em cada uma:

a) LOC & SERVICE LTDA:

- a.1) Composição Aux. 04 apresentou o preço do ôleo diesel completamente inexequível, ou seja, a 1,62 R\$/L, bem abaixo do preço do projeto que é de 3,60 R\$/L e ao do preço atualizado nas bombas que gira em torno de 5,65 R\$/L, com isso houve uma redução artificial no preço da composição, que foi de 48,96 R\$/H para 22,03 R\$/H;
- a.2) Comp. 001 que tem a comp. Aux. 04 como insumo foi diretamente afetada por essa redução artificial gerada pelo preço do óleo diesel inferior ao do projeto, tornando, por conseguinte, esta composição inexequível. Ressalte-se que esta composição é base para a grande maioria das composições do orçamento, portanto a proposta está inexequível;
- a.3) Planilhas orçamentárias, cronogramas, e demais anexos somente com carimbo e rubrica do engenheiro, sem a assinatura do profissional responsável pela elaboração dos orçamentos, composições e demais anexos.







- a.4) Observado que todas as planilhas: orçamentos, cronograma, composições unitárias, composições auxiliares, composição do BDI e Composições de encargos sociais estão em papel sem o devido timbre da empresa, o que constitui irregularidade ao disposto no item 5.1 e 5.2.1 do edital, sendo este mais um motivo de desclassificação da referida empresa, que passou despercebido pela análise da prefeitura;
- a.5) A empresa apresentou composição do BDI sem inferior ao 1º. Quantil do acordão 2622-2013-TCU-Plenario, sem a devida fundamentação, reduzindo assim artificialmente o valor de sua proposta, uma feita que reduziu o BDI de 27,23% para 19,85%. Sendo este mais um grave erro não apontado pela análise da prefeitura;
- a.6) Composições auxiliares 12747 (pag. 2404 numeração comissão) apresentou o preço da gasolina a 2,16 R\$/L, completamente inexequível, sendo que assim reduziu artificialmente a proposta da empresa, sendo este mais um motivo para sua desclassificação;
- a.7) Composições auxiliares: I2727(pag.2404); I2721(pag.2404); I2771(pág.2406); I2769(pag.2405); I2771(pag.2406); I2775(pag.2707), apresentaram preço inexequível para o insumo óleo diesel, pois apresentaram o valor de 1,62 R\$/L, completamente fora dos preços de mercado, que hoje gira em torno 5,65 R\$/L, sendo este mais um motivo para a sua desclassificação, que não foi observado pela análise da prefeitura;

Resposta deste Analista Seinfra:

Mais uma vez a recorrente sugere dúvidas quanto ao caráter e honra deste analista, ao insinuar frases levianas e sem apontar provas, em documento oficial à nossa Comissão de Licitação.

Com referência aos itens a.1) e a.2) esclarecemos a recorrente que a obrigatoriedade legal à base ou referência com a tabela de preços de editais públicos, reside na observância exata aos mesmos insumos e seus coeficientes, e não aos valores unitários destes da tabela de referência, que podem ser diferentes, ou iguais, ou menores, não podendo ser







ZERADOS ou MAIORES que estes. E neste ponto converge o propósito maior de uma licitação pública, preços menores e mais vantajosos para a administração pública.

A diferença do custo real do insumo óleo diesel (insumo este que sofre forte influência do dólar ou preço do barril de petróleo no mercado internacional) ao proposto na proposta nas composições de preços, caso seja ele a maior que o de mercado, é risco da licitante a ser amortizado pelo futuro contratado. Ou seja, ela renuncia a esta parcela da remuneração e ganhos neste insumo, mas por outro lado, ganha nos demais que foram preservados, mantendo um preço competitivo da proposta como um todo, e garantindo sua margem de lucro.

Como dissemos anteriormente **os preços dos insumos são livres**, cabendo aos licitantes avaliar o aspecto econômico da proposta como um todo, já que vários outros itens podem compensar financeiramente (como a mão de obra) na proposta da empresa.

Lembramos novamente que a presente licitação apresenta critério de julgamento de "MENOR PREÇO GLOBAL", ou seja, "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total"; vale o menor preço global de proposta de preço devidamente exequível (já demonstrado em parecer técnico anterior).

Vale ressaltar ainda que os preços dos insumos das tabelas oficiais da época da formulação do Termo de Referência (Seinfra 026, Sinapi 09/2020 e Orse ago/2020-1) estão atualmente bem diferente com muitos deles com preços unitários menores e outra parcela maiores, pois estão sujeitos a variações e flutuações a lei da oferta e procura do mercado interno e externo, sendo irrelevante estas comparações como argumentação.

Como as composições de preços são na quase totalidade compostas por "mão de obra" + "materiais" + "equipamentos", e sobre estes elementos temos a incidência do "BDI", as licitantes sempre procuram manter o preço unitário final equilibrado financeiramente de modo a não comprometer os serviços contratados.







Inclusive observando-se novamente os **anexos I.B, I.C e I.D** da proposta da recorrente, podemos identificar a utilização de preço unitário para o **óleo diesel com custo de R\$ 3,60 (COMP. 001)** e em outras composições de equipamentos da tabela Seinfra 026 **sem custo ou custo zero (10704 e 10705)**, que foi utilizado dentro das composições de fornecimento de equipamentos, diferentemente do ocorrido com as licitantes Loc & Ser. Ltda e Conjasf.

Vejamos:

,				middligh As		*
CODIGO	3.5 VEÍCULOS DO OPERACIONAL DA MANUTENÇÃO	QUANT.	gywroakoi Adasakk	HORA EN ES	MENTAL CONT. (PS)	TOTAL MENSAL (RS)
	ALERA PIE	1	lji	35,85389	631038	631/11
J/W	CAMMINONET (SAVERO (CHP)			39,93465	辨排	KM
1/04	CAMINAÑO C(CARROCERIA DE MADEIRA HP 92 (CHP)	•		3411334		
				121h:		
	OBS. MÁO DE OBRA E ENCANGOS SOCIAIS DOS MOTUTISTES LA INICIUSOS NOS PRECE	X UNITARIOS				6,719,62
	SUBTOTAL 3.5 VEÍCULOS (MÉS) ADMINISTRAÇÃO LCCM. F	<u></u>	Market Transfer		48 9) IMAK

Item 3.5 do Anexo I.B, conforme página 2835 dos autos do processo da Proposta de Preços RPS

10704 - CAMINHÃO C/ CARROCERIA DE MADEIRA HP 92 (CHP)/R\$ 39,93365.

Vejamos a composição de preço unitário 10704 da Tabela Seinfra 026

10704	CAMINHÃO CI CARROCERIA DE MADEIRA HP 92 (CHP)	Н	R\$79,8573
COMPOSIÇÃO	CAMINHÃO C/ CARROCERIA DE MADEIRA HP 92 (CHP)		
UNIDADE	н		







CÓDIGO

10704

AUTOR

SEINFRA V026

TABEL/

SEINFRA V026

Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
12703	MANUTENÇÃO	Н	12,35910	1,00000	12,3591
12701	DEPRECIAÇÃO	Н	8,23940	1,00000	8,2394
12728	MÃO DE OBRA DE OPERAÇÃO DO CAMINHÃO C/ CARROCERIA DE MADEIRA (92 HP)	Н	1,00000	22,74000	22,7400
12727	MATERIAL DE OPERAÇÃO DO CAMINHÃO C/ CARROCERIA DE MADEIRA (92 HP)	Н	1,00000	33,12000	33,1200
12702	JUROS	Н	3,39880	1,00000	3,3988
				TOTAL SIMPLES R\$	79,8573
				ENCARGOS	INCLUSOS
				SOCIAIS R\$,

12727	MATERIAL DE OPERAÇÃO DO CAMINHÃ CARROCERIA DE MADEIRA (92 HP)	AO CI	н			R\$33,1200
COMPOSIÇÃO	MATERIAL DE OPERAÇÃO DO CAMINHÃ CARROCERIA DE MADEIRA (92 HP)	AO CI		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		_
UNIDADE	н					
CÓDIGO	12727					
AUTOR	SEINFRA V026					
TABELA	SEINFRA V026					
						T-4-1
Código	Descrição		Unidade	Coeficiente	Preço	Total







TOTAL SIMPLES R\$	33,1200
ENCARGOS SOCIAIS R\$	INCLUSOS
TOTAL GERAL SEM BDI R\$ - R\$	33,1200

Se deste valor final de **R\$ 79,8573** da composição **I0704** presente no custo do anexo I.B deduzirmos o custo do óleo diesel de **R\$ 33,12** (**litro a R\$ 3,60**), teríamos o valor de **R\$ 46,7373** para os custos de manutenção, depreciação, mão de obra e juros. Ou seja, o valor proposto pela recorrente em sua proposta de preços de **R\$ 39,93365**, É INFERIOR AO CUSTO REAL DESTE SERVIÇO, não conseguindo remunerar completamente nem a manutenção, a depreciação, a mão de obra e os juros. Neste caso, o fornecimento do óleo diesel está a **CUSTO ZERO, tornando o Anexo I.B DA PROPOSTA em DESCONFORMIDADE**.

rem servi	Descrição do Serviç		บกเฮอเรีย	Caeficiente	Prego Unitário	Preço Total
	insumo/Aux.	Descrição	- CONTROL	Chemiciane	Tityo danaa	
		FERIADOS DAS 05:01. ÁS 21:59 HORAS	H9	08/10/2021		
2.1.d		CAMINHAO COMERC. EQUIP. C/GUINDASTE (CHP)	Н	1,1913500	59,42	70,79
	3 0310705	Sub-Total de Equipamento				70,79
		Mão de cora		4.8000000	20,61	37,10
	A 88264	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	<u> </u>	1,8000000	3,00	111,30
		QUANTIDADE DE ELFTRICISTA DA TURMA PERICULOSIDADE DE 30% P/OS ELETRICIS	TAS (15) 12 7	260/2012 F ART.19		33,39
		PERICULOSIDADE DE 30% PYOS ELETRICIS	140 (15, 15.1	TOTAL M	ÃO DE OBRA RS	
		Custo Direto Total		T		215,48
		Taxa de 801 %		0,0000000		
		Total da Composição				215,48
		Preco Unitario Apotago				215,48

Composição de preço unitário referente ao Item 2.1.d do Anexo I.C, conforme página 2839 dos autos do processo da Proposta de Preços RPS

10705 - CAMINHÃO COMERC. EQUIP. C/ GUINDASTE (CHP)/R\$ 59,42.

Vejamos a composição de preço unitário 10705 da Tabela Seinfra 026



RUA GUARANY, № 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE CNPJ № 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1578 www.pacajus.ce.gov.br





10705	CAMINHÃO COMERC. EQUIP. C/GUINDASTE (CHP)	Н			R\$118,8374
COMPOSIÇÃO	CAMINHÃO COMERC. EQUIP. C/GUINDASTE (CHP)				
UNIDADE	н				
CÓDIGO	10705				
AUTOR	SEINFRA V026				
TABELA	SEINFRA V026				
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
12701	DEPRECIAÇÃO	Н	16,18450	1,00000	16,184
12703	MANUTENÇÃO	Н	24,27680	1,00000	24,276
12733	MATERIAL DE OPERAÇÃO DO CAMINHÃO COMERC. EQUIP. C/ GUINDAUTO	Н	1,00000	48,96000	48,960
12702	JUROS	Н	6,67610	1,00000	6,676
12734	MÃO DE OBRA DE OPERAÇÃO DO CAMINHÃO COMERC. EQUIP. C/ GUINDAUTO	Н	1,00000	22,74000	22,7400
				TOTAL SIMPLES R\$	118,8374
				ENCARGOS SOCIAIS R\$	INCLUSOS
				TOTAL GERAL SEM BDI R\$ - R\$	118,837

12733	MATERIAL DE OPERAÇÃO DO CAMINHÃO COMERC. EQUIP. C/ GUINDAUTO	Н	R\$48,9600
COMPOSIÇÃO	MATERIAL DE OPERAÇÃO DO CAMINHÃO COMERC. EQUIP. C/ GUINDAUTO		
UNIDADE	н		
CÓDIGO	12733		
AUTOR	SEINFRA V026		







\BELA	SEINFRA V026					
Código	Descriç	ão	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
12706	OLEO DIESEL		L	13,60000	3,60000	48,960
					TOTAL	48,960
					SIMPLES R\$	40,300
					ENCARGOS SOCIAIS R\$	INCLUSOS

Se deste valor final de R\$ 118,8374 da composição I0705 presente em diversas composições de preços do anexo I.C, deduzirmos o custo do óleo diesel de R\$ 48,96 (litro a R\$ 3,60), teríamos o valor de R\$ 69,8774 para os custos de manutenção, depreciação, mão de obra e juros. Ou seja, o valor proposto pela recorrente em sua proposta de preços de R\$ 59,42, É INFERIOR AO CUSTO REAL DESTE SERVIÇO, não conseguindo remunerar completamente nem a manutenção, a depreciação, a mão de obra e os juros. Neste caso, o fornecimento do óleo diesel também está a CUSTO ZERO. Este anexo I.C DA PROPOSTA já está em DESCONFORMIDADE conforme parecer técnico anterior.

Deste modo, fica comprovado que a recorrente apresentou custos de serviços de equipamentos 10704/CAMINHÃO C/CARROCERIA DE MADEIRA HP 92 (CHP) e 10705/CAMINHÃO COMERC. EQUIP. C/GUINDASTE (CHP), presentes em diversas composições de sua proposta de preços com remuneração MENOR QUE A DEVIDA E SEM A CONTABILIZAÇÃO DO CUSTO DO ÓLEO DIESEL, o qual no caso este está com custo ZERO. Já para composição "COMP. 001" do veículo c/ cesto aéreo o óleo diesel foi contabilizado a R\$ 3,60/litro; PORTANTO SUA DESCLASSIFICAÇÃO é INQUESTIONÁVEL TECNICAMENTE E ESTÁ EM TOTAL CONFORMIDADE com o Edital.







Com referência a alegação do item **a.3) e a.4)** esclarecemos que a assinatura do engenheiro eletricista responsável pela proposta nos anexos da Carta Proposta **NÂO É OBRIGATÓRIA**. Sendo **OBRIGATÓRIA** a assinatura de quem de direito da **PROPONENTE na PROPOSTA DE PREÇOS**, ver item **3.2 do Edital (página 471 dos autos do processo)**.

Toda a documentação do profissional engenheiro eletricista foi devidamente atestada na fase de HABILITAÇÃO (Qualificação Técnica e Capacidade Técnico-Profissional), pela Comissão de Licitação. Bem como, a Carta Proposta da referida empresa está devidamente carimbada, assinada e reconhecida firma em cartório do Sr. Luiz Moreira Cavalcante (Sócio Administrador), conforme consta na página 2395 dos autos do processo.

Embora os todos os anexos da proposta de preços (I.A ao I.H) da empresa LOC & SERV LTDA estejam devidamente em conformidade técnica, carimbados e rubricados pelo engenheiro eletricista Carlos Diego Moreira Olinda/Crea-Ce 333742 e pelo responsável proponente Sr. Luiz Moreira Cavalcante; a questão de não ser em papel timbrado e não assinado mas rubricado (forma abreviada de assinatura) pelo engenheiro, não é fato passível de DESCLASSIFICAÇÃO da licitante, conforme temos no item B) da Avaliação das propostas – Envelope "B" do Edital (ver página 477 e 478 dos autos do processo).

B)- AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS - ENVELOPE "B"

7.3- A presente licitação será julgada pelo critério do menor preço, conforme inciso I, § 1º do art. 45 da Lei das Licitações.

7.4- Serão desclassificadas as propostas:

7.4.10- De conformidade com o parecer da CPL, não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação;

Com referência a alegação do item **a.5)** esclarecemos a recorrente que a observância obrigatória ao **Acordão 2622-2013 TCU-Plenário é do ente público** na formulação do Termo de Referência, e não das licitantes em suas propostas de preços.







A observância das licitantes restringe-se aos percentuais de IMPOSTOS: PIS (0,65%), COFINS (3,00%) e ISSQN (5,00%), não passíveis de alterações nas propostas de preços; e portanto, reiteramos que o BDI de 19,85% está em conformidade.

Com referência a alegação dos itens a.6) e a.7) de forma similar aplica-se os mesmos esclarecimentos prestados para os itens a.1) e a.2) anteriores.

Alegação RPS Construção de Edifícios e Projetos Eireli á classificação da empresa VC Batista Eireli:

b) VC BATISTA (PROVALE):

- b.1) Composição 10374 apresentou o preço do cabo de 4mm2 a 1,05 R\$/M, quando o menor valor de mercado é de 2,99, portanto com preço inferior a 64,88% do preço médio, esse erro compromete assim a proposta, tornando a mesma inexequível;
- b.2) A empresa alterou artificialmente o coeficiente de consumo para a composição: Comp. Aux. Pac. 04, de 13,60 L/H para 7,7138889 L/H, ou seja, uma produtividade superior a 43,28% em relação as tabelas vigentes e adotadas no projeto, quando o máximo que se pode atribuir é uma produtividade de até 15%, portanto esta composição está inexequível, comprometendo assim a composição principal do orçamento que é a Comp. 001.
- b.3) A empresa apresentou composição do BDI bem inferior ao 1º. Quantil do acordão 2622-2013-TCU-Plenario, sem a devida fundamentação, reduzindo assim artificialmente o valor de sua proposta, uma feita que reduziu o BDI de 27,23% para 21,34%. Oportuno salientar que a mesma inseriu na sua composição um lucro de 3%, bem inferior ao previstos no acordão para o 1º. Quartil, que é de 8%, gerando assim um BDI final de 21,34%, quando para o 1º.quartil o BDI é de 24,00%, sendo este mais um grave erro não apontado pela análise da prefeitura;
- b.4) Comp. 001 que tem a comp. Aux. 04 como insumo foi diretamente afetada por essa redução artificial gerada pela alteração no consumo do óleo diesel inferior ao do projeto, tornando, por conseguinte, esta composição inexequível. Ressalte-se que esta composição é base para a grande maioria das composições do orçamento, portanto a proposta está inexequível;

Resposta deste Analista Seinfra:







Com referência a alegação do item b.1) do custo unitário do cabo 4,0mm2, de forma similar aplica-se os mesmos esclarecimentos prestados para os itens a.1) e a.2) anteriores;

Com referência ao item **b.2) e b.4) observou-se a improcedência neste item do recurso**, onde em nosso entendimento, a licitante **VC BATISTA EIRELI** provavelmente cometeu **erro material de digitação**, pois em nenhum outro insumo dos anexos I.B e I.C e I.D foi verificado a utilização de coeficiente de mão de obra, materiais ou equipamentos a menor que o de referência. Diferentemente das demais desclassificadas e da própria recorrente que em dezenas de insumos procederam a redução dos coeficientes de referência.

No respectivo **anexo I.D** da proposta da VC BATISTA EIRELI, pode-se constatar este erro na digitação do coeficiente do insumo do combustível, conforme consta na página **2626 dos autos do processo**.

Esclarecemos que este fato **não altera sua classificação no resultado final deste certame**, devido a grande diferença de proposta de preços para a 3ª colocada, no caso a empresa CONJASF; logo, a proposta desta licitante continua **"CLASSIFICADA"**.

7.4.7- Os erros de soma e/ou multiplicação, bern como o valor total proposto, eventualmente, configurado nas Propostas de Preços das proponentes, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta.

Item B de Avaliação das Propostas- Envelope "B"

Com referência a alegação do item **b.3) dos percentuais constituintes do BDI aplicado, de forma similar aplica-se os mesmos esclarecimentos prestados para os itens a.5) anterior**; e portanto, reiteramos que o BDI de 21,34% está em conformidade.







Alegação RPS Construção de Edifícios e Projetos Eireli à classificação da empresa Conjasf:

c) CONJASE CONSTRUTORA DE ACUDAGEM LTDA

c.1) A composição auxiliar 04 apresentou preço inexequível par o insumo óleo diesel, pois colocou o preço de 3,09R\$/L, inferior ao mínimo que é o previsto em projeto e completamente inferior a média atualizada que é de 5,65 R\$/L, com isso comprometeu a validade da proposta, pois esta composição é base para a composição 001, que por sua vez incide sobre a grande maioria das composições do orçamento básico, portanto deve ser desclassificada para não garantir um tratamento diferenciado entre as empresas presentes ao certame.

Resposta deste Analista Seinfra:

Com referência a alegação do item c.1) do custo unitário do óleo diesel, de forma similar aplica-se os mesmos esclarecimentos prestados para os itens a.1) e b.2) anteriores;







- c.2) Composição aux. 01 está com erros em sua multiplicação, pois de coeficiente é 24,2766, que multiplicado pelo preço de 0,86R\$ importa no valor de R\$20,88 e não no valor de R\$20,81 conforme composição apresentada, alterando o valor da mesma de 20,88 R\$/H (valor correto) para 20,81 R\$/H, impactando para baixo a comp. 001;
- c.3) Composição aux. 02 está com erros em sua multiplicação, pois o coeficiente é 16,1845, que multiplicado pelo preço de 0,86 R\$ importa no valor de R\$13,92 e não no valor de R\$13,87 conforme composição apresentada, alterando o valor da mesma de 13,92 R\$/H (valor correto) para 13,87 R\$/H, impactando para baixo a comp. 001;
- c.4) Composição aux. 03 está com erros em sua multiplicação, pois o coeficiente é 6,6761, que multiplicado pelo preço de 0,86 R\$ importa no valor de R\$5,74 e não no valor de R\$5,72 conforme composição apresentada, alterando o valor da mesma de 5,74 R\$/H (valor correto) para 5,72 R\$/H, impactando para baixo a comp. 001;

Observamos diversos erros nas demais empresas, mas como as mesmas foram declaradas desclassificadas não faremos as devidas anotações neste nosso recurso.

Resposta deste Analista Seinfra:

Com referência aos itens **c.2) e c.3) e c.4)** esclarecemos que divergências de valores devido a questões de **arredondamentos** nas multiplicações em planilhas em Excel **não são erros**. Pois internamente na lógica de processamento do programa o valor com até duas casas decimais visto na planilha de **R\$ 0,86, na verdade é R\$ 0,85720405658**, conforme podemos verificar: (24,2766 x R\$ 0,85720405658 = R\$ 20,80999.../R\$ 20,81), (16,1845 x R\$ 0,85720405658 = R\$ 13,87) e (6,6767 x R\$ 0,85720405658 = R\$ 5,72); **portanto, não procede a argumentação**.

Com referência as demais empresas é notório não questionaram seus pareceres devidos estes estarem em conformidade com os **ditames legais**, e como também, entendem que o interesse público de um serviço contínuo e importante como a iluminação pública é imperativo e não merece ser protelado com recursos improcedentes em quase a totalidade dos fatos apontados.





3109 H

Alegação RPS Construção de Edifícios e Projetos Eireli ao caráter e moral deste analista:

Oportuno lembrar aos senhores membros da comissão de licitação que, a lei de licitações assim define os agentes administrativos:

Artigo 82: Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação, sujeitam-se ás sanções previstas na lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Artigo 83: Os crimes definidos em lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à parda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da vinculação ao edital, estão pautados em padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento honesto e consequentemente dentro da lei, não permitindo que as regras preestabelecidas no edital sejam alteradas para beneficiar Á ou B.

Resposta deste Analista Seinfra:

Oportuno lembrar a recorrente que apontar publicamente (recurso publicado no site do TCE-CE) acusações levianas e sem provas a servidor público no exercício de sua função, constitui crime de calúnia, conforme Art. 138 do Código Penal Brasileiro, com pena prevista de detenção de 06 meses a 01 ano; passível também processo de indenizição por danos morais a integridade ética e moral deste servidor público municipal.

Conclusão:







Concluímos pela análise dos elementos apontados e detalhadamente esmiuçados neste documento, que a recorrente não apresenta elementos técnicos comprobatórios e coerentes, para reverter a sua justa DESCLASSIFICAÇÃO, conforme apuração realizada neste documento; sendo apontados de forma bem didática para fácil compreensão os diversos erros insanáveis na elaboração de sua proposta de preços, conforme parecer técnico anterior, e novamente comprovada e atestada neste documento.

Quanto ao pleito da recorrente em desclassificar as empresas já classificadas em etapa anterior do certame por possíveis erros de elaboração de propostas de preços, pela análise procedida neste documento técnico e com base nos elementos apontados em seu recurso, entendemos **não proceder**.

Continuando válida a classificação anteriormente publicada pela Comissão de Licitação, e devidamente atestada novamente neste documento:

1ª COLOCADA E VENCEDORA: LOC & SERV LTDA, CNPJ Nº 21.844.395/0001-89 com valor de R\$ 4.449.214,19 (quatro milhões e quatrocentos e quarenta e nove mil e duzentos e catorze reais e dezenove centavos).

Desconto na proposta de preços: 48,97209%. (Exequível).

2ª COLOCADA: VC BATISTA EIRELI, CNPJ Nº 10.664.921/0001-02 com valor de R\$ 4.517.072,05 (quatro milhões e quinhentos e dezessete mil e setenta e dois reais e cinco centavos).

Desconto na proposta de preços: 48,19383%. (Exequível).

3ª COLOCADA: CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, CNPJ Nº 01.795.971/0001-38 com valor de R\$ 7.509.954,84 (sete milhões e quinhentos e nove mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).





3104

Desconto na proposta de preços: 13,86855%. (Exequível).

Entendemos que a recorrente visou prioritariamente neste recurso em desclassificar as demais empresas classificadas, com provável objetivo de conseguir a realização de um novo processo licitatório. Já que a sua sugestão de corrigir as propostas de preços de todas as empresas desclassificadas no certame, com outras empresas devidamente e legalmente classificadas conforme comprovado novamente neste recurso, é no mínimo um grande absurdo. Já que a possibilidade de reverter a sua **justa DESCLASSIFICAÇÃO** e das demais é inviável, devido a gravidade dos erros de formulação de proposta de preços identificados em pareceres técnicos anteriores de todas as desclassificadas, e novamente atestado para a recorrente e com farto detalhamento para entendimento neste documento.

Portanto, somos de parecer favorável à manutenção da classificação da empresa LOC & SERV LTDA, CNPJ Nº 21.844.395/0001-89, como 1º colocada e vencedora deste certame.

Cordialmente,

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
MARIA GIRLEINETE LOPES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO







Cépar los dio de Cleman Silha

César Lédio de Alencar Filho

Engenheiro Eletricista

CREA-CE nº: 061953104-5

